



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,  
Ecológicas, Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Fiscalização Financeira e Controle  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania  
e Segurança Pública  
 Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 01/12/15 *Piravá*

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a Padronização de abrigos (Ponto de Ônibus), no Município de Pindamonhangaba”.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2015**

**Autor:** RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE ABRIGOS (PONTO DE ÔNIBUS) NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

**PROTOCOLO GERAL Nº 2465/2015**

Data: 27/11/2015 - Horário: 14:34



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a padronização de todos os pontos de ônibus da cidade de Pindamonhangaba.

**Art. 2º** Os pontos de ônibus instalados na cidade deverão possuir abrigo superior que proteja os usuários contra a ação da chuva e do sol;

**Art. 3º** Os pontos de ônibus deverão conter no mínimo, 04 (quatro) assentos, contendo ainda espaço para cadeirantes em baixo do mesmo;

§ 1º Não havendo espaço físico para a instalação de assentos, deverá ser o ponto remanejado para outro local que possua o devido espaço num raio de até 200 (duzentas) metros de distância do local original.

**Art. 4º** Em cada ponto de ônibus deverá ser instalado 1 (um) lixeira;

**Art. 5º** Os abrigos deverão ser instalados em locais próximos à postes de iluminação pública;

§ 1º Não havendo iluminação pública próxima ao local do ponto de ônibus, o mesmo



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

deverá ser remanejado para o poste de iluminação mais próximo de seu local original.

**Art. 6º** A construção/instalação dos abrigos será padronizada na cor adotada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 7º** Em todos os abrigos deverão ser colocados informativos contendo número de linha, itinerário e tabela de horários.

**§ 1º** As listas disponibilizadas nos pontos de ônibus também deverão ser transcritas em Braille.

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Municipal, bem como o setor de posturas fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 23 de novembro de 2015.**

**Vereador RODERLEY MOTTO RODRIGUES- PSDB**



**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA:**

A necessidade do ponto de ônibus surge a partir do momento em que temos o acesso ao serviço de transporte público, criado primeiramente com o objetivo de identificar o local de parada dos ônibus e posteriormente a necessidade de cobertura para proteger os usuários do sol e da chuva, além da colocação de bancos de descanso dos passageiros enquanto aguardam. Sem contar a real necessidade de se ter um espaço dentro do ponto para os portadores de necessidades especiais, aos que utilizam cadeiras locomotoras.

São locais com alta concentração de pessoas, sendo que o maior problema hoje se encontra nos bairros, onde a grande maioria dos pontos não possuem qualquer estrutura.

Ainda se faz necessária a instalação dos pontos em locais iluminados, pois com o aumento da violência os moradores que aguardam o transporte ficam muitas vezes vulneráveis ao risco de assaltos.

Na medida em que se aumenta a demanda pelo sistema de transporte coletivo, aumenta também a necessidade de que tal serviço seja oferecido com mais qualidade e com o padrão adequado trazendo conforto e acessibilidade à população.

**Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 23 de novembro de 2015.**

**Vereador RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB**